



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 259 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.3.2013.

PROCESSO Nº 1/5177/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814360

RECORRENTE: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

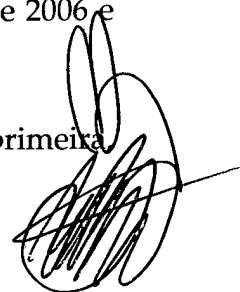
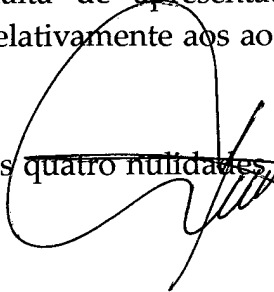
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ENTREGA DO LIVRO CAIXA À FISCALIZAÇÃO. Infringência ao § 1º do art. 77 da 12.670/96. Infração punível com sanção prevista na alínea “b” do inciso V da lei sobredita. Auto de Infração parcial procedente, confirmada a decisão de 1ª Instância, que decidiu pela aplicação da multa capitulada no dispositivo legal supra, entretanto, adstrita a uma só vez e não em dobro, da forma consignada na pela de lançamento, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da imputação fiscal falta de apresentação do livro Caixa, solicitados para os efeitos de fiscalização, relativamente aos aos exercícios de 2006 e 2007.

Na impugnação, foram suscitadas quatro nulidades pontuais. A primeira



versa acerca da ausência da juntada, à via do auto infração remetida autuada, de cópia da ordem de serviço que autorizou a procedimento fiscal. A segunda, seria decorrente da falta de descrição de todos os documentos utilizados na fiscalização nas informações complementares. A terceira, por não constar, no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos. A quarta, refere à alegação segundo a qual o agente autuante teria optado por solicitar relação de duplicatas de saldo de balanço do ano de 2005 a 2008, o invés de apresentar o livro Caixa, documentos que, na sua ótica, se prestam a substituir o referido livro.

Alega que possui todos os livros, contudo, não fez prova do alegado em tempo hábil e, ao final, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, sem contudo, haver se manifestado em torno do mérito da questão.

No julgamento singular, todas nulidades arguidas foram afastadas, sob o fundamento de não encontrarem guarida no âmbito da legislação tributária, posto que infundadas, argumento pautado nas disposições do § 5º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, o qual reproduz no arrazoado do julgamento.

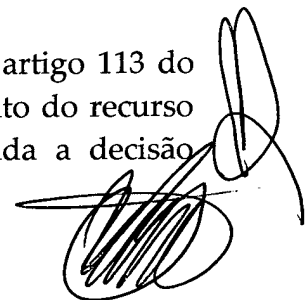
Acrescenta que houve inobservância ao disposto no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, bem com ao artigo 421 do mesmo instrumento legal e ratifica que entendimento que a multa aplicável é a sugerida pelo agente autuante, qual a seja, a inculpada na alínea “b” do inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que comina pena de 1.000 UFIRCE por não entrega do livro Caixa, entretanto, restrita a uma só vez em relação aos dois exercícios solicitados e não para cada exercício, como sugerira o autuante.

Nesses termos, decide pela parcial procedência, mediante a aplicação de multa equivalente a 1.000 UFIRCEs, como total da exigência do crédito tributário.

Os fatos e alegações assentados no recurso voluntário em nada diferem das esposadas no instrumento defensivo.

A consultoria Tributária ratifica o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, robustecendo o argumento que, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo partes, princípio ao qual refuta como o de maior relevância no campo da nulidade. Assevera que não há vícios na presente autuação que a macule de nulidade, visto que não houve violação ao preceito previsto no inciso XX do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99

Por conseguinte, com supedâneo no que dispõe o § 2º do artigo 113 do CTN, artigo 77 e 421 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão



parcialmente condenatória proferida em primeira instância, cujo parecer foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

### VOTO

Importa aduzir, inicialmente, que a acusação inserta na peça inaugural, tem caráter objetivo, posto que se trata da obrigação de fazer, cuja presunção **juris tantum** ela relativa não é outra senão a de havê-la adimplido no ato da solicitação. A prova cabal dessa assertiva se revela patente, à medida que a recorrente sequer adentrou à discussão de mérito do lançamento, limitando-se a suscitar supostas nulidades.

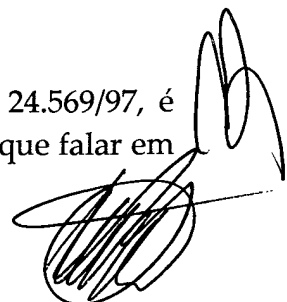
Primeiramente, arguiu a nulidade do feito, por falta de remessa de cópia da ordem de serviço autorizadora do procedimento fiscal, junto com a via do auto de infração.

Nessa vertente, calha frisar que a ordem de serviço é instrumento apresentado ao sujeito passivo antes do início da ação, juntamente com o termo de início de fiscalização, cuja finalidade não é outra senão dar ciência ao fiscalizado que o agente está autorizado a executar o procedimento, com fixação do prazo para término inclusive, portanto, a partir desse evento cessa a necessidade de vista a esse documento, a não ser para o simples fato da contagem do prazo final.

Noutro ponto, alega que o autuante deixou de mencionar e de anexar o livro Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de entradas, DIEF, Registro de entradas e Registro de Saídas.

Relativamente a esse tópico, é cogente ressaltar que é completamente descabida alegação dessa ordem, haja vista que a infração constatada decorre de uma obrigação de fazer, cuja infringência à norma de regência se materializa pela mera falta de apresentação do documento solicitado, hipótese, portanto, que não requer exame de qualquer outro elemento e mais, ainda que assim não fosse, os documentos mencionados pela recorrente são de sua propriedade, por conseguinte, deles dispõe independentemente de menção ou junta à peça de acusação.

Quanto a nulidade por ofensa ao artigo 822 do Decreto nº 24.569/97, é ainda mais desconexa, visto que, em relação a infração cometida não há que falar em



base de cálculo nem alíquota aplicável, por se tratar de hipótese cuja pena é fixada por intermédio de quantidade de UFIRCE. Protesto dessa natureza encontraria alguma coerência, se fosse o caso, na hipótese em que tivesse sido exigido a obrigação principal e multa.

No que tange à solicitação pelo autuante, de duplicatas de saldo de balanço, essa jamais pode significar substituição ao livro Caixa, ao contrário, o exame de ambos se faz necessário com vistas a averiguação da regularidade da escrituração dos atos praticados pelo sujeito passivo, que tenham reflexos no imposto estadual, portanto, todos de apresentação compulsória, quando solicitados, nos termos da legislação de regência da matéria, a teor dos artigos 77 parágrafo 1º e 421, todos do Decreto nº 24.569/97, reproduzidos a seguir.

Art. 77. (...)

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representadas pelas contas do Ativo Disponível, em lançamentos individualizados, de forma diária.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnéticos, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A legislação disciplinar da espécie é taxativa quanto a obrigação de ter o livro e de exibi-lo ao Fisco quando solicitado, fato que encerra em si mesmo e por si só, descumprimento da obrigação, quando requerido e não apresentado.

Destarte, tê-se por caracteriza a infração assinalada na peça de acusação, ilícito punível com a sanção capitulada na alínea “b” do inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 1.000 UFIRCEs por livro, entretantes, no caso de que se cuida, deve ser aplicada apenas uma vez, ainda que a solicitação se refira a dois exercícios, posto que consistente de uma única solicitação, por conseguinte, a infração foi cometida em relação aos dois, conjuntamente, e não de modo isolado para cada exercício.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, neghe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e jogar parcial procedente o feito fiscal, de acordo com o voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA: ..... 1.000 UFIRCEs  
TOTAL:..... 1.000 UFIRCEs

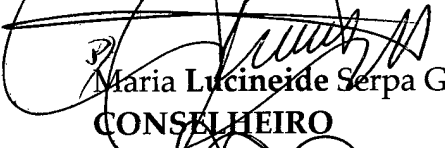
**DECISÃO**

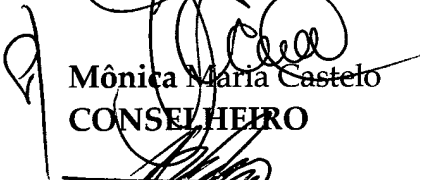
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência da autuação.

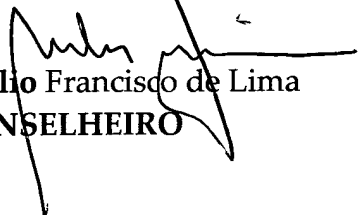
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRO

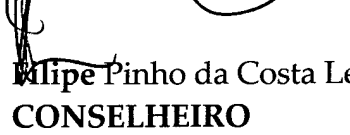
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Elipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO